

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10880.039358/91-74

Recurso nº. : 03.546

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1991

Recorrente : C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.

Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP

Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997

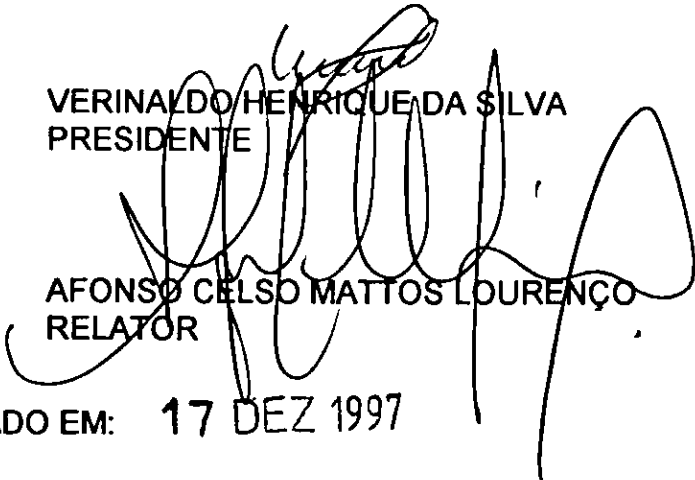
Acórdão nº. : 105-11.945

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

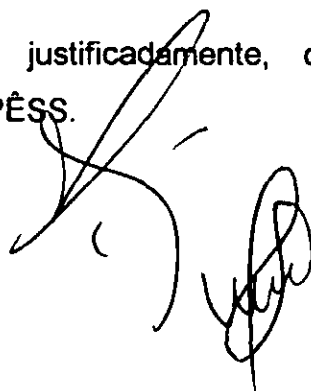
FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.039358/91-74
ACÓRDÃO Nº. 105-11.945

BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI
ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.039358/91-74
ACÓRDÃO Nº. 105-11.945

RECURSO Nº: 03.546
RECORRENTE: C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls. 27, referente à Contribuição Social Sobre o
Lucro em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 31.

Decisão singular às fls. 47/49, a qual julgou procedente o Auto de
Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso
às fls. 57.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.039358/91-74
ACÓRDÃO Nº. 105-11.945

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

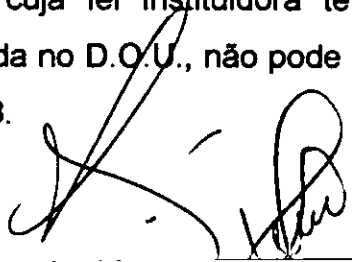
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos a que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988, 1989 e 1990.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.039358/91-74
ACÓRDÃO Nº. 105-11.945

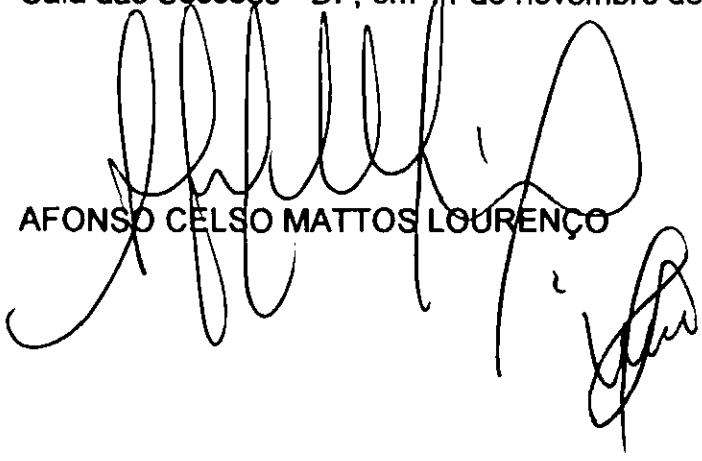
Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10880.039358/91-74
ACÓRDÃO Nº. 105-11.945

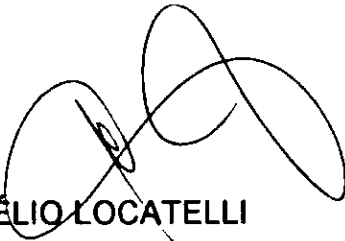
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL